

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO**

**2ª Vara do Trabalho de Fortaleza**

Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60015-000

TEL.: (85) 33085922 - EMAIL: vara02@trt7.jus.br

**Processo Judicial eletrônico - PJe**

**PROCESSO PJe:** 0001840-34.2014.5.07.0002

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RITA JOSINA FEITOSA DA SILVA e outros (2)

RECLAMADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

## DECISÃO

Vistos, etc.

A nova redação da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho aprovada pelo Pleno na 2ª Semana do TST, em 14 de setembro de 2012, traz a seguinte redação:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho."

O princípio da ultra-atividade ou ultratividade significa, no Direito Coletivo de Trabalho, que as normas fixadas em acordos e convenções coletivas de trabalho se incorporam aos contratos individuais de trabalho, projetando-se no tempo, e somente poderão ser modificadas ou suprimidas por via de negociação coletiva de trabalho, ou seja, a fixação de novas normas que modifiquem ou suprimam as normas existentes nos atuais acordos e convenções coletivas de trabalho.

Mesmo que o instrumento normativo coletivo estabeleça o período de vigência de um ou dois anos, com a atual redação da Súmula nº 277 do TST, as normas coletivas estão incorporadas aos contratos individuais de trabalho, devendo ser respeitadas e aplicadas mesmo depois do término da vigência do termo coletivo, e somente com novo acordo ou convenção coletiva poderão ser modificadas ou suprimidas.

Pelo exposto, e considerando os fatos alegados na exordial, corroborados pela robusta documentação trazida aos autos pela parte autora, em que se vislumbra o *periculum in mora*, e a manifestação do reclamado em sua petição de ID 4bb1b47, decido determinar ao banco reclamado que mantenha a liberação dos promoventes outrora concedida, até a entrada em

vigor de um novo Acordo Coletivo de Trabalho, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada reclamante, limitada a aplicação de tal multa ao período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua renovação ou majoração na hipótese de inadimplemento neste prazo, decisão que se profere em sede de antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I, do CPC;

Intimem-se as partes, sendo o reclamado por meio de mandado especial.

Expedientes necessários.

FORTALEZA, Sexta-feira, 19 de Dezembro de 2014.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

(nome e assinatura no rodapé)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[RAFAEL MARCILIO XEREZ]**



1412191146023280000003591432

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>